



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

PROCESSO Nº: 0601030-84.2024.6.10.0004

ORIGEM: 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS/MA

RECORRENTES: JOSÉ GENTIL ROSA NETO, EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO e FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

RECORRIDO: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Gentil Rosa Neto (Prefeito eleito), Eugênio de Sá Coutinho Filho (Vice-Prefeito eleito) e Fábio José Gentil Pereira Rosa (ex-Prefeito), em face de sentença proferida pelo Juízo da 004ª Zona Eleitoral de Caxias/MA, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Paulo Celso Fonseca Marinho Junior.

A petição inicial imputou aos investigados a prática de abuso de poder político, consubstanciado na suposta contratação irregular de mais de 6.199 servidores temporários em ano eleitoral, além de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio operada por interpostas pessoas (Cinthia Tawane e Maria Eli Medeiros), que teriam comprado votos de eleitores, a exemplo de Tainara Gomes da Silva.

O autor inicialmente arrolou as testemunhas Juliana Oliveira Moura, Taís Gomes da Silva, Tainara Gomes da Silva e Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro. Durante a audiência, o autor **desistiu da oitiva de Juliana Oliveira Moura e Taís Gomes da Silva**. Foram

efetivamente ouvidas Tainara Gomes da Silva e Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro. O Juiz também decidiu colher o depoimento pessoal do autor, Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior, indeferindo o pedido da defesa de Gil Ricardo para que ele não fosse ouvido, fundamentando-se no art. 361, II, do CPC. Por seu turno, as defesas **desistiram do depoimento de todas as testemunhas** que haviam arrolado.

Encerrada a colheita da prova oral, passou-se à fase de requerimentos de diligências, ocasião em que o investigador pleiteou e o Juízo deferiu os seguintes pedidos:

- **Requisição de informações bancárias e orçamentárias:** Ofício ao Banco Santander para informar a quantidade de inclusões de novas ordens de pagamento das Secretarias Municipais de Saúde e Educação entre os meses de abril e dezembro de 2024, bem como requisição ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-MA) de relatórios detalhando a evolução dos gastos com pessoal (Saúde e Educação) no mesmo período.
- **Compartilhamento de provas:** Autorização para o compartilhamento de elementos de convicção oriundos de Inquérito da Polícia Federal em andamento, priorizando provas periciais, cautelares ou irrepetíveis, a critério do Delegado de Polícia e com base no art. 155 do CPP.
- **Quebra de sigilos:** Deferimento da quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das supostas intermediárias Cíntia Tawane e Maria Eli, além da testemunha Tainara Gomes, com a restrição temporal aos dias próximos à eleição, a fim de rastrear a origem do dinheiro e as comunicações sobre a compra de votos. Contudo, o magistrado **indeferiu** o pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático em desfavor dos candidatos investigados, fundamentando que, naquele momento processual, não havia elementos diretos suficientes para justificar a medida extrema contra eles.

Por parte das defesas, o investigado Gil Ricardo requereu a expedição de ofício ao Cartório Extrajudicial do 3º Ofício de Caxias/MA para que apresentasse o recibo de pagamento e informasse o nome de quem custeou os emolumentos da ata notarial registrada pela testemunha Tainara Gomes, pedido que foi deferido pelo magistrado. As defesas dos demais investigados e o Ministério Público Eleitoral não apresentaram requerimentos de diligências complementares.

A sentença julgou procedente o pedido para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e declarar a inelegibilidade dos três recorrentes por 8 anos. O juízo sentenciante fundamentou sua decisão no estouro do limite prudencial atestado pelo TCE/MA (53,14%) e em relatórios do Banco Santander para assentar o abuso político. Ademais, utilizou provas emprestadas das Operações Funâmbulo (IPL 2024.0096734) e Secure Elections (IPL 2024.0101222) da Polícia Federal para reconhecer uma organização estruturada que incluía fraude em cotas de gênero. Validou, ainda, a captação ilícita originária por meio do cruzamento de quebras de sigilo bancário (SISBAJUD) e telemático (ERBs TIM/VIVO). O quarto investigado, Gil Ricardo Costa Silva, foi absolvido.

Em suas razões recursais, consubstanciadas nas peças de recurso eleitoral (ID. 18823509) e (ID. 18823513), os investigados arguem preliminares de nulidade da sentença. Primeiramente, apontam a **incompetência absoluta do magistrado** da 19ª Zona Eleitoral de Timon/MA para processar o feito em substituição na 4ª Zona Eleitoral de Caxias/MA, alegando frontal violação à ordem sucessória legal estipulada pelo TJMA e pelo Regimento Interno do TRE/MA. Além disso, arguem a **violação ao princípio da congruência**, sustentando a indevida ampliação objetiva da lide pela admissão surpresa de provas emprestadas dos Inquéritos Policiais da "Operação Funâmbulo" e da "Operação Secure Elections". A defesa ressalta que tais operações apuram **fatos e personagens inteiramente estranhos à exordial**, como supostos pagamentos de R\$ 50 mil para desistência de candidatas mulheres (fraude à cota de gênero) e a apreensão do celular de uma terceira pessoa (Vitória Azevedo) que sequer é citada na AIJE.

No mérito, quanto à alegação de abuso de poder político pelo inchaço da máquina pública, defendem a **imprestabilidade do relatório do Banco Santander** (ID. 125511857). Argumentam que o apontamento de 7.811 contratações apenas em março de 2024 sofre de erros materiais crassos, pois o relatório do banco efetuou a soma indevida de vínculos distintos, renovações e reativações de contratos, não se tratando de novas admissões. Sustentam também a **regularidade e saúde fiscal atestada pelos relatórios do TCE/MA**. A defesa contrapõe a narrativa da sentença demonstrando que a despesa com pessoal do Município não aumentou, mas, pelo contrário, **diminuiu progressivamente**, passando de 53,14% no primeiro quadrimestre de 2024 para 44,31% no fim do exercício. Além disso, destacam que o próprio relatório do

TCE/MA (ID. 125494273) expressamente atestou que **não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores** ao término do mandato.

Por fim, no que concerne ao abuso de poder econômico por captação ilícita de sufrágio, os investigados **negam de forma veemente o conhecimento, a participação ou a anuência** nas condutas das intermediárias financeiras apontadas (Cíntia, Maria Eli e Tainara). Destacam que a correlação feita pelo juiz se calçou em **meras presunções**, baseando-se unicamente em duas fotografias descontextualizadas do ex-prefeito Fábio Gentil (que nem era candidato) com a investigada Maria Eli. A defesa reforça que a própria testemunha Tainara Gomes confirmou em depoimento judicial não ter tido interação ou recebido promessas financeiras dos candidatos, tratando exclusivamente com as intermediárias no WhatsApp, o que inviabiliza a condenação dos recorrentes segundo a jurisprudência consolidada do TSE.

O Recorrido apresentou contrarrazões (ID. 18823520) pugnando pela manutenção integral da sentença, asseverando que o acervo probatório (quebra de sigilos, dados de ERBs e relatórios bancários) é irrefutável quanto à orquestração dos ilícitos em favor dos Recorrentes.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Preliminar de Nulidade: Inocorrência de Violação ao Princípio do Juiz Natural e da Plena Competência do Magistrado Substituto

Em suas razões recursais, os investigados arguem preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio do juiz natural e incompetência absoluta do Juízo prolator. Sustentam que o Exmo. Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Timon/MA) não poderia ter atuado em substituição na 4ª Zona Eleitoral (Caxias/MA), pois tal designação teria afrontado a ordem sucessória legal estipulada pela tabela do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e o artigo 52 do Regimento Interno do TRE/MA. **A tese, contudo, não merece prosperar.**

Verifica-se nos autos que a necessidade de substituição na condução do presente

processo originou-se de fato superveniente e incontroverso: o Juiz Eleitoral titular da 4ª Zona, Dr. Paulo Afonso Vieira Gomes, declarou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar no feito, determinando a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para as providências cabíveis.

Para suprir tal vacância e assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão (CRE/MA) editou a Portaria nº 216/2025-CRE, por meio da qual designou especificamente o MM. Juiz Rogério Monteles da Costa, Juiz da 19ª Zona Eleitoral, para atuar nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Embora a defesa argumente que a designação violou a regra geral do art. 52 do Regimento Interno do TRE/MA (Resolução nº 9.850/2021) — que orienta a convocação de substituto de acordo com a tabela do Poder Judiciário Estadual —, os recorrentes omitem uma importante exceção normatizada no próprio regulamento da Corte Eleitoral maranhense.

O Regimento Interno do TRE/MA, ao elencar as atribuições do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, estabelece expressamente em seu **art. 30, inciso XIV, a prerrogativa de "atribuir, por motivo relevante, o exercício da substituição a outro(a) Juiz(a) de Direito que não o da tabela do Poder Judiciário Estadual"**.

Sendo assim, o afastamento da regra geral da tabela do TJMA para a convocação de um juiz de outra jurisdição consubstancia-se em um ato administrativo plenamente válido, legal e respaldado no Regimento Interno do Tribunal, adotado justamente para lidar com situações excepcionais — como a suspeição do magistrado natural e o possível impedimento em cascata de outros magistrados da mesma comarca.

Dessa forma, a atuação do MM. Juiz Rogério Monteles da Costa no processamento e julgamento da demanda derivou de regular ato da Corregedoria e ostenta plena legitimidade, não configurando qualquer ofensa ao juiz natural nem acarretando incompetência absoluta. Opina-se, portanto, pela **rejeição da preliminar**.

II.2. Da Preliminar: Inocorrência de Ofensa ao Princípio da Congruência

A preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes não merece prosperar,

devendo ser integralmente rechaçada.

A defesa sustenta que a sentença seria nula por ofensa ao princípio da congruência, alegando que a admissão e utilização das provas emprestadas oriundas das Operações "Funâmbulo" (IPL 2024.0096734) e "Secure Elections" (IPL 2024.0101222) teriam introduzido fatos novos e estranhos à petição inicial, configurando uma indevida ampliação objetiva da lide.

Contudo, **embora seja cediço que a ampliação da causa de pedir após a estabilização da demanda configure, de fato, ofensa ao princípio da congruência, essa hipótese não ocorreu no presente caso.** A prova emprestada advinda dos inquéritos da Polícia Federal não inovou o pedido ou a causa de pedir da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), mas foi utilizada pelo juízo sentenciante estritamente para demonstrar o *modus operandi* do esquema ilícito.

Os elementos compartilhados serviram apenas para confirmar e contextualizar os fatos que já estavam perfeitamente circunscritos ao núcleo da exordial, qual seja, a articulação de um esquema coordenado de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, evidenciando que o fluxo financeiro pulverizado (via carteiras digitais e dinheiro em espécie) integrava uma logística voltada a desequilibrar o pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que **a colheita de provas periféricas, relacionadas direta ou remotamente com o núcleo fático e jurídico delimitado originalmente, não corresponde à ampliação da causa de pedir.** O TSE admite que elementos revelados em outros procedimentos policiais ou investigativos sejam incorporados ao processo para demonstrar os desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade da conduta e a responsabilidade dos investigados, sem que isso configure indevida mutação do objeto da demanda.

Ademais, o ingresso da referida prova nos autos ocorreu na condição de prova documental, em respeito aos poderes instrutórios do magistrado para a busca da verdade real (art. 23 da LC nº 64/90), tendo sido **plenamente assegurado o contraditório às partes**, que tiveram acesso aos autos e oportunidade para se manifestarem sobre os documentos. A posterior juntada

de elementos probatórios tomados por empréstimo serve, portanto, para corroborar o acervo já existente, não havendo de se cogitar violação à adstrição ou estabilização da lide.

Destarte, opina-se pela **rejeição da preliminar de nulidade**, mantendo-se a validade e a pertinência das provas emprestadas para a formação do convencimento judicial.

II.3. Do Abuso de Poder Político (Contratações de Servidores)

No mérito, os recorrentes tentam desconstituir o abuso de poder político alegando supostas falhas nos relatórios do Banco Santander (ID. 18823300) e no controle macrofiscal do TCE/MA (ID's 18823298 a 18823302). Todavia, o acervo probatório constante dos autos é robusto, harmônico e demonstra o grave aparelhamento da Administração Pública de Caxias/MA.

No tocante ao uso abusivo da máquina administrativa, a instrução processual deixou patente que não se tratou de mera rotina de contratações temporárias sazonais.

A defesa tenta desconstituir o robusto acervo probatório alegando imprestabilidade do relatório de pagamentos do Banco Santander, sob o argumento de que a instituição incluiu, erroneamente, nomes de servidores efetivos e pensionistas como "novas admissões".

O expurgo de eventuais interpretações equivocadas — como a inclusão de servidores efetivos e pensionistas apontada pela defesa — revela que, no período requisitado judicialmente (abril a dezembro de 2024), a Administração Municipal realizou um total de 529 contratações temporárias, em contraposição a 389 exonerações, o que gerou um saldo líquido de variação de 140 servidores.

Contudo, a retificação do quantitativo global para o seu número correto não afasta, em absoluto, a materialidade do ilícito e a configuração do abuso de poder político. Isso porque a gravidade da conduta não reside apenas no inchaço bruto da folha, mas na **concentração temporal atípica e ilegal dessas admissões**.

O cruzamento dos dados processados pelo Banco Santander (ID. 18823300) demonstra de forma irrefutável que, desse universo de contratados, exatas **227 admissões ocorreram exatamente dentro do período vedado** pela legislação eleitoral (julho a outubro de

2024), sendo 120 contratações direcionadas ao Fundo Municipal de Saúde e 107 ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação. Somente no mês de julho, marco inicial da proibição legal, o Município efetivou 124 dessas inclusões.

A defesa tenta justificar essas dezenas de admissões no período crítico sob o pálio da essencialidade dos serviços (saúde e educação), com base no art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/97. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao estabelecer que a referida exceção exige a demonstração concreta, específica e inadiável da necessidade do serviço, não servindo como salvo-conduto genérico para a arregimentação de centenas de cabos eleitorais às vésperas do pleito. A Prefeitura de Caxias não demonstrou qualquer calamidade repentina ou excepcionalidade que justificasse o preenchimento de 227 vagas temporárias na reta final da campanha.

Em paralelo, a tentativa de utilizar os relatórios macrofiscais do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) como escudo defensivo cai por terra diante da análise pormenorizada dos dados. É incontroverso que, no 1º quadrimestre de 2024, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do município alcançou 53,14% da Receita Corrente Líquida, estourando tanto o limite prudencial (51,30%) quanto o de alerta (48,60%) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o índice ter caído nos quadrimestres seguintes (48,82% e 47,68%), justificado pela injeção milionária de precatórios do FUNDEF, não apaga a expressividade das contratações no momento crítico de preparação do pleito.

Além disso, o exame do teor da Audiência de Instrução e Julgamento (ID. 18823028), confrontado com a robusta prova pericial (metadados e extratos bancários), soterra as teses recursais de fragilidade probatória.

No tocante ao uso abusivo da máquina administrativa, a instrução processual deixou patente que não se tratou de mera rotina de contratações temporárias. O depoimento da testemunha Ozita Maria Brito Conceição Pinheiro (servidora pública) desvelou de maneira contundente um ambiente de forte coação e intimidação por parte das chefias.

A testemunha relatou, sob o crivo do contraditório, que reuniões eram realizadas na Secretaria de Saúde com o recolhimento prévio de aparelhos celulares, oportunidade em que

se exigia explicitamente dos servidores o apoio ao candidato José Gentil Rosa Neto, sob ameaças veladas e diretas de exoneração. Comprovou, ainda, que após comparecer a um ato de campanha da oposição, sofreu severa retaliação, sendo verbalmente afastada de suas funções.

Portanto, ainda que o número real de contratações não alcance a casa dos milhares outrora cogitada, a injeção ilegal de 227 novos contratos temporários durante o período vedado, aliada à comprovada submissão dos servidores a pressões e retaliações políticas, caracteriza desvio de finalidade patente. A máquina pública foi indevidamente instrumentalizada para criar uma rede de dependência econômica em centenas de famílias no momento mais sensível da disputa, comprometendo a paridade de armas e a isonomia do processo eleitoral caxiense, o que impõe a manutenção da condenação.

Tais fatos (demissões por perseguição e exigência de engajamento forçado) harmonizam-se com a elevação drástica e anômala do contingente temporário municipal, que operou acima do limite prudencial (53,14% de gasto com pessoal), criando um exército de "cabos eleitorais involuntários" mantidos pelo erário. A conduta amolda-se com perfeição ao conceito de abuso de poder político sufragado pelo TSE:

"Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas" (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

A jurisprudência do TSE não tolera a burla à paridade de armas promovida por esse inchaço estatal em período estratégico: "Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)." (AIJE nº

1943-58, Redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/9/2018).

A gravidade quantitativa é insofismável: as contratações afetaram um número gigantesco de eleitores, sobrepondo-se em muito à modesta margem de 565 votos de diferença que garantiu a vitória dos investigados. Trata-se de hipótese cabal de abuso do poder político, não havendo espaço para reforma da condenação neste aspecto.

II.4. Da Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Econômico

Ademais, no que toca à captação ilícita de sufrágio operada na reta final da campanha, a sentença é irretocável e deve ser mantida.

A petição inicial acusou a cooptação de votos pela entrega de vantagens financeiras e bens por meio das cabos eleitorais Cinthia Tawane e Maria Elinalva (Eli), tendo a eleitora Tainara Gomes da Silva como uma das beneficiárias e intermediárias logísticas para o seu núcleo familiar. A tese defensiva de que os *prints* de WhatsApp juntados por ata notarial seriam forjados ou não possuíam validade ruiu diante da vasta produção de prova técnica realizada durante a instrução.

O afastamento dos sigilos bancário e telemático confirmou material e pericialmente todo o enredo criminoso. Em perfeita sincronia com a prova telemática, a prova bancária revelou a capilaridade da pulverização financeira e a utilização ostensiva de transações via PIX. As quebras de sigilo implementadas via SISBAJUD e SIMBA desvelaram que as intermediárias operavam uma extensa e complexa rede de contas em carteiras digitais — a exemplo de Nubank, Inter, Mercado Pago e 99Pay —, o que reflete um padrão típico de esquemas modernos de compra de votos, estruturado intencionalmente para dificultar a rastreabilidade do capital.

O fluxo do dinheiro restou matematicamente provado quando se constatou que a intermediária Eli transferiu o valor de R\$ 1.800,00 para a conta de Tainara. Esse repasse foi fracionado estrategicamente: R\$ 1.000,00 transferidos às 23h da véspera da eleição, seguidos de R\$ 800,00 remetidos na manhã do dia do pleito. O montante total destinava-se à compra de 9 votos do núcleo familiar da testemunha, custando R\$ 200,00 cada sufrágio, sendo que, imediatamente após o recebimento, Tainara encarregou-se de pulverizar os valores para as outras

pessoas arregimentadas na base do esquema. Sincronicamente, os metadados e registros de Estação Rádio Base (ERB) das operadoras TIM e VIVO atestaram a coincidência geográfica das interlocutoras nos horários precisos em que as mensagens de cobrança e comprovantes de pagamento foram trocados.

Cabe ressaltar ainda que, em audiência, a testemunha **Tainara Gomes da Silva** confirmou toda a dinâmica criminoso: a abordagem pela intermediária Eli, a exigência de uma lista de eleitores (com zonas/seções), a promessa de cestas básicas/enxoval, e o pagamento de R\$ 1.800,00, divididos via pix (R\$ 1.000,00 na véspera e R\$ 800,00 no dia do pleito). O depoimento relatou, com extrema gravidade, que a intermediária ainda tentou coagi-la dias antes da audiência a ocultar a verdade judicial ("a causa já está ganha").

As quebras de sigilo bancário confirmaram com exatidão o fluxo financeiro atestado por Tainara. As quebras telemáticas confirmaram, por meio das Estações Rádio Base (ERB) de geolocalização, que a intermediária Eli estava fisicamente com os aliciados no exato momento das tratativas ilícitas.

A defesa ainda insiste na tese de inexistência de vínculo direto entre os candidatos investigados e a referida compra de votos, sob a alegação de que os seus respectivos nomes não constam nos comprovantes de PIX. Contudo, é cediço que os esquemas de corrupção eleitoral contemporâneos são estruturados valendo-se de interpostas pessoas, justamente com o escopo de blindar os beneficiários diretos. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a responsabilização dos atores políticos não exige a sua participação direta no ato material de entrega do dinheiro. Pelo contrário, a anuência aos fatos configuradores do ilícito pode perfeitamente se revelar a partir de elementos do caso concreto que denotem um estreito vínculo político entre o candidato beneficiário e aquele agente que oferece diretamente a benesse ao eleitorado.

O acervo probatório evidenciou que Cinthia Tawane e Maria Elinalva (Eli) atuavam de modo capilar e ostensivo em benefício unicamente da chapa investigada. No presente caso, esse estreito vínculo político restou inquestionável e fartamente documentado. Ficou provado que as senhoras Cinthia e Eli não eram partícipes políticas eventuais ou meras

simpatizantes, mas atuavam como verdadeiras prepostas de confiança da campanha, possuindo profunda penetração logística e financeira na base eleitoral.

A propósito da atuação ostensiva, as intermediárias exibiam de forma pública e explícita a ligação com o núcleo político. Restou comprovado que sediaram e organizaram eventos de campanha (conforme documentos que instruem a inicial - ID's 18822823 a 18822839), a exemplo da reunião política realizada em 14 de setembro de 2024 na própria residência de Eli, na Vila Paraíso. O evento foi amplamente divulgado nas redes sociais do candidato a vereador Gil Ricardo, que postou imagens com a legenda "sábado movimentado om reunião na casa da Ely...", marcando o perfil de Eli (@ely.medeiros) para destacar a parceria, em um ato que também contou com a presença de Cinthia Tawane na plateia (ID. 18822835).

Além disso, realizavam propaganda aberta com as cores e números da chapa, como evidenciado em publicações de Eli vestindo a camisa "11" de Gentil Neto — postagem que foi curtida pelo perfil oficial de Gil Ricardo, que, de igual modo, fazia repostagens em seu Instagram de imagens criadas por Cinthia. Tamanha proximidade estendia-se à alta cúpula da chapa, havendo registros fotográficos demonstrando a proximidade das intermediárias com o então prefeito e padrinho político do grupo, Fábio Gentil, inclusive no interior da residência da Sra. Eli.

Para além das redes sociais, a quebra de sigilo telemático soterrou qualquer dúvida ao revelar um padrão atípico de tráfego de chamadas e mensagens: havia comunicação direta e frequente entre os terminais móveis de Cinthia e Eli e os dos candidatos investigados (Gentil Neto e Gil Ricardo), ocorrendo de forma absolutamente concomitante ao esquema de compra de votos.

No que tange à atuação capilar, as provas revelaram uma sistemática arregimentação territorial e rígido controle de eleitores. Restou comprovado por metadados de geolocalização (ERBs das operadoras TIM e VIVO) que as intermediárias realizaram incursões físicas na zona rural, especificamente no Povoado Santa Rita, coincidindo geograficamente e temporalmente com os eleitores no momento em que propuseram a entrega de R\$ 400,00, cestas básicas e enxoval em troca de votos (conforme capturas de tela de conversas via *Whatsapp*, atas

notariais acostadas à representação e confirmação no depoimento da testemunha Tainara Gomes da Silva). Para garantir o acordo ilícito, exerciam um controle estrutura do via WhatsApp, exigindo listas com nomes e locais de votação dos cooptados (também conforme documentação acostada à inicial e confirmação no depoimento da testemunha Tainara Gomes da Silva).

A gravidade qualitativa e quantitativa que o TSE exige está cabalmente preenchida pelo derramamento financeiro às vésperas do pleito, ferindo a liberdade do sufrágio:

"Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). [...] O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa [...]" (Ac. de 13/12/2028 no AIJE n. 060175489, rel. Min. Jorge Mussi.).

A anuência dos candidatos eleitos, que no processo eleitoral muitas vezes não executam o ato material de entrega do numerário, extrai-se de forma segura da engrenagem sistêmica e do estreito vínculo político mantido com as operadoras do esquema, configurando nexos de responsabilidade por proveito e coordenação. O entendimento do TSE sobre a validação da anuência por elementos circunstanciais é pacífico:

"Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo whatsapp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 14. A concordância ou anuência aos fatos

configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes. [...]" (Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça.)

Nesse jaez, as provas subjetivas colhidas em audiência de instrução foram ratificadas pelas provas objetivas (dados financeiros e telemáticos inalteráveis), sendo que o cruzamento dos dados bancários oficiais com as coordenadas de localização das antenas telefônicas constitui arcabouço probatório que vai muito além da dúvida razoável (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Portanto, a perfectibilização da Captação Ilícita de Sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é inconteste. Essa conduta sistêmica, instrumentalizada pelo derramamento financeiro às vésperas do pleito com o claro intuito de influenciar a vontade popular, preenche todos os requisitos materiais e a gravidade imanente ao referido ilícito, justificando de forma irrepreensível a manutenção das sanções de cassação dos diplomas e inelegibilidade dos candidatos diretamente beneficiados.

Nesse contexto, **resta comprometida e prejudicada gravemente a legitimidade e normalidade das eleições no município de Caxias/MA, bens jurídicos tutelados pela Constituição a partir do que prescreve o art. 14, §9º, *litteris*:**

Art. 14. [...] [...] §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(grifado).

II.5. Da Sanção de Inelegibilidade e o Princípio da Personalidade da Pena

Apesar da escorreita procedência da ação e da inequívoca ocorrência do abuso de poder atestada pela sentença, merece reforma pontual o decreto condenatório no que tange à imposição da sanção de inelegibilidade ao candidato a Vice-Prefeito, **Eugênio de Sá Coutinho Filho**.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a declaração de inelegibilidade decorrente da apuração de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) ostenta caráter estritamente personalíssimo. Para a sua cominação, faz-se indispensável a demonstração de que o candidato investigado participou dos atos abusivos ou, ao menos, anuiu com a sua prática.

O mero benefício eleitoral atrai a cassação do diploma – no caso do vice, de forma automática, por arrastamento, em virtude do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária –, mas é fundamento insuficiente para justificar a irrogação da inelegibilidade a quem não teve autoria ou participação devidamente individualizada e comprovada nos autos.

Nesse exato sentido e com precisão cirúrgica, assentou a Corte Superior Eleitoral:

"A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária. 9. Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/1990, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o

mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato [...]" (Ac. de 26/11/2024 no REspEl n. 060078856, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.).

Na hipótese vertente, não há nas provas amealhadas na instrução, tampouco na fundamentação da r. sentença, qualquer fato que ateste a anuência expressa, a participação ativa ou o controle de **Eugênio de Sá Coutinho Filho** na arregimentação irregular de servidores ou no esquema financeiro da captação de sufrágio. Restou ele configurado, portanto, como mero beneficiário da engrenagem ilícita.

Destarte, a sanção de inelegibilidade por 8 anos deve incidir tão somente sobre o então Prefeito **Fábio José Gentil Pereira Rosa** (autor direto da conduta de aparelhamento da máquina) e o Prefeito eleito **José Gentil Rosa Neto** (que, conforme destacado na sentença, possuía estreito vínculo político e plena anuência à logística financeira de seus prepostos). Impõe-se o provimento do recurso nesse ponto apenas para extirpar a inelegibilidade de Eugênio de Sá Coutinho Filho, mantendo-se a cassação de seu diploma por força do art. 91 do Código Eleitoral.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos Eleitorais**, requerendo a reforma da r. sentença **apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao candidato a Vice-Prefeito EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO**, mantendo-se, contudo, a cassação de seu diploma (por força da indivisibilidade da chapa) e mantendo-se integralmente as demais condenações de cassação e inelegibilidade aplicadas a **JOSÉ GENTIL ROSA NETO e FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA**, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar